



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

LEI Nº 776/92.

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1993 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da administração Municipal;
- II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - Orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1993.

ARTIGO 2º - As metas e prioridades da administração Municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1993 e no Plano Plurianual para o período de 1993/1995, elaborado com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante a classifica-



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

ARTIGO 3º - Até a publicação da Lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no Artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1992;

II - o projeto de Lei do Orçamento anual para o exercício de 1993 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1992;

III - o projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 1993/1995 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1992, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - os projetos de Lei do Orçamento anual e do plano Plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do art. 55, D.T., da Constituição Estadual, devendo serem devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1992, sendo promulgados pelo Executivo se não for apreciado e devolvido neste prazo.

ARTIGO 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

ARTIGO 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 6º - O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

ARTIGO 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

ARTIGO 8º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

ARTIGO 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993, na ausência da Lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à Promoção da Criança e do Adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores ao corrente exercício de 1992;

IX - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria elemento e subelemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;

XII - consolidado por funções, programas e subprogramas por projetos e por atividades;

XIII - consolidado por funções, programas e subprogramas evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício; os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita Municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro à setembro de 1992.

ARTIGO 10 - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Financiamentos



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão indetificadas por projetos ou atividades os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

ARTIGO 11º - As propostas de modificações ao projeto de Lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

ARTIGO 12º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

ARTIGO 13º - Até 31 de janeiro de 1993, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1992, e reabertos na forma do disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal.

ARTIGO 14º - As mensagens de projetos de Lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de Abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária.

§ Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

ARTIGO 15º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de Lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

ARTIGO 16º - É vedada a inclusão na Lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou aquele que estiver eventualmente lotado.

ARTIGO 17º - O orçamento conterá dotação orçamentária específica, destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 18º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente.

ARTIGO 19º - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ARTIGO 20º - A inclusão na Lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

I - do registro no órgão federal, estadual ou Municipal competente;

II - de Lei específica autorizada da subvenção e /ou' auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e

V - da apresentação dos respectivos documentos de Constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1992.

§ Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1993, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV, e V do presente artigo.

ARTIGO 21º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

ARTIGO 22º - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

ARTIGO 23º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem com a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela Lei orçamentária anual.

ARTIGO 24º - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1992, para vigorar a de 1º de janeiro de 1993.

ARTIGO 25 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

ARTIGO 26 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e subelemento de despesa.

ARTIGO 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

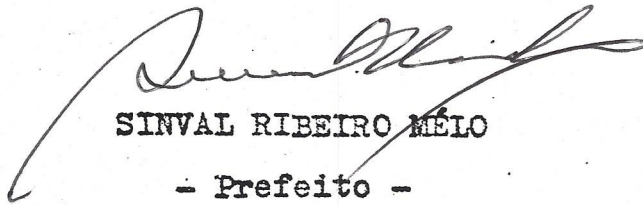
11



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

ARTIGO 28º - Revolgam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, EM 08 DE JUNHO
DE 1992.



SINVAL RIBEIRO MELO
- Prefeito -